



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677838 - SP
(2020/0058386-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DOMINGUES ESBEGUE
ADVOGADO : MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISOS V E IX, § 1º, DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO RESCINDENDA QUE CONCLUIU PELA PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO INGRESSO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REQUISITO VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI NÃO CARACTERIZADO. REQUISITO ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A violação literal de dispositivo de lei legitima o manejo da ação rescisória, apenas quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea, nos termos do 485, V, do CPC/1973.

3. Para se rescindir a decisão por erro de fato, necessário estejam presentes os seguintes requisitos: i) o decism esteja embasado em erro de fato, que se verifica quando admitido fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; ii) que sobre ele não tenha havido controvérsia entre as partes; iii) que sobre ele não tenha havido pronunciamento judicial; iv) que seja o erro aferível pelo exame das provas já constantes dos autos originários, não sendo admissível a produção de novas provas no âmbito da rescisória para demonstrá-lo.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677838 - SP
(2020/0058386-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DOMINGUES ESBEGUE
ADVOGADO : MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISOS V E IX, § 1º, DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO RESCINDENDA QUE CONCLUIU PELA PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO INGRESSO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REQUISITO VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI NÃO CARACTERIZADO. REQUISITO ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A violação literal de dispositivo de lei legitima o manejo da ação rescisória, apenas quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea, nos termos do 485, V, do CPC/1973.

3. Para se rescindir a decisão por erro de fato, necessário estejam presentes os seguintes requisitos: i) o decisor esteja embasado em erro de fato, que se verifica quando admitido fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; ii) que sobre ele não tenha havido controvérsia entre as partes; iii) que sobre ele não tenha havido pronunciamento judicial; iv) que seja o erro aferível pelo exame das provas já constantes dos autos originários, não sendo admissível a produção de novas provas no âmbito da rescisória para demonstrá-lo.

4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por Maria do Carmo Domingues Esbegue contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISOS V E IX, § 1º, DO CPC/1973. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO RESCINDENDA QUE CONCLUIU PELA PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO INGRESSO NO REGIME GERAL

DE PREVIDÊNCIA. REQUISITO VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI NÃO CARACTERIZADO. REQUISITO ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que a incapacidade laborativa não era preexistente ao ingresso no RGPS. Defende que o Tribunal de origem desconsiderou fato inconteste nos autos, razão pela qual deve ser rescindido o acórdão em face da ocorrência de violação literal de dispositivo de lei e/ou de erro de fato.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da existência de erro de fato ou violação literal de lei apta a ensejar a rescisão do acórdão vergastado, nos termos do artigo 485, incisos V e IX, do CPC/1973.

A violação literal de dispositivo de lei legitima o manejo da ação rescisória, apenas quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea, nos termos do 485, V, do CPC/1973.

Na hipótese dos autos o agravante sustenta que houve violação literal dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, uma vez que não havia incapacidade laboral preexistente à entrada no RGPS.

Entretanto, compulsando os autos observa-se que a decisão rescindenda observou a lei ao não conceder o benefício por incapacidade por concluir que a doença da agravante era preexistente ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

O erro de fato, outrossim, consoante jurisprudência do STJ, consiste em erro acerca de fato não objeto de discussão no acórdão rescindendo, pois a ação rescisória não se presta a corrigir injustiças, má apreciação de provas ou erro de julgamento.

Assim, há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. O erro de fato é aquele oriundo da inadvertência do julgador, da sua percepção desatenta dos autos e não do seu juízo de interpretação.

Acrescente-se que, para se rescindir a decisão por erro de fato, necessário estejam presentes os seguintes requisitos: 1) o decisum esteja embasado em erro de fato, que se verifica quando admitido fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; 2) que sobre ele não tenha havido controvérsia entre as partes; 3) que sobre ele não tenha havido pronunciamento judicial; 4) que seja o erro aferível pelo exame das provas já constantes dos autos originários, não sendo admissível a produção de novas provas no âmbito da rescisória para demonstrá-lo.

Para que a rescisão seja possível, o erro deve ser relevante para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame, bem como não pode ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. Para que se admita o cabimento de Ação Rescisória com respaldo no inciso IX do art. 485 do CPC, é indispensável que se demonstre, de forma fundamentada, em que ponto o acórdão rescindendo admitiu um fato inexistente ou assim considerou um fato efetivamente ocorrido (art. 485, § 1º, do CPC), levando-se em conta ainda que "é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato" (§ 2º).

2. O acórdão rescindendo se pronunciou acerca das questões arguidas pela autora, entendendo que, para gozar do benefício da base de cálculo reduzida, "há da (sic) pessoa jurídica ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico".

3. Em relação à propositura com fulcro no art. 485, V, do CPC, a Ação Rescisória por violação de literal disposição de lei só é cabível quando a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo for teratológica, revelando total descompasso com a jurisprudência amplamente predominante à época do julgado.

4. Somente em 22.4.2009, por ocasião do julgamento do Resp 951.251/PR, o tema relativo à exegese da expressão "serviços hospitalares", prevista na Lei 9.429/95 (para fins de obtenção da redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL), teve o entendimento uniformizado no STJ.

5. Dessa forma, embora a matéria esteja atualmente pacificada - inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC -, comportava soluções divergentes no STJ à época do julgamento que se pretende rescindir (8.11.2006). Aplicação da Súmula 343/STF. 6. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA 401/STJ. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO CONFIGURADO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória inicia-se apenas quando não mais for cabível recurso do último pronunciamento judicial. Súmula 401/STJ.

2. Tendo em vista não ser a presente rescisória dirigida ao capítulo do acórdão que afastou uma das rés da demanda originária em virtude da ilegitimidade passiva, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário quanto àquela ré que não diga respeito ao capítulo rescindendo.

3. Não se mostra viável a ação rescisória ajuizada com base em violação à literal disposição de lei quando não há nenhum pronunciamento acerca das questões tidas como violadas na decisão que se pretende desconstituir. Precedentes.

4. Nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre erro de fato quando, na sentença que se pretende rescindir, se afirma fato inexistente ou é negado fato que existe. Nesse passo, para que desafie ação rescisória e se dê causa à rescisão do julgado, é indispensável que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame e que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

5. Destarte, observa-se ter havido erro de fato no julgado rescindendo, pois sentença e acórdão do Tribunal estadual reconheceram a obrigação solidária entre os litisconsortes passivos. Assim, cabível o reconhecimento da antinomia no julgado rescindendo.

6. Ação rescisória julgada procedente.

(AR 5.064/ES, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Revisor Ministro Raul Araújo, DJe 3/3/2015)

Para o ilustre jurista Bernardo Pimentel Souza, em sua Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, o erro que pode ser corrigido na ação rescisória é o de percepção do julgador, não o proveniente da interpretação das provas, vale dizer, a equivocada interpretação da prova não configura erro de fato, não dando ensejo à desconstituição do julgado.

Acerca da questão jurídica, o Tribunal *a quo* concluiu pela preexistência da incapacidade para o trabalho, considerando o ato de filiação ao Regime Geral de Previdência Social e ressaltando-se não tratar de quadro de progressão ou agravamento de moléstias já existentes.

No caso em foco, o alegado erro de fato condiz com o termo inicial da incapacidade. Entretanto, é possível asseverar que a data da incapacidade foi

enfrentada, não se podendo cogitar de erro de fato.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.677.838 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0058386-0

Número de Origem:

201103000010712 200603990359815 0300001642 300001642 00010713220114030000 10713220114030000

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DOMINGUES ESBEGUE

ADVOGADO : MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DOMINGUES ESBEGUE

ADVOGADO : MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020